



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº1952, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a regularização de edificações realizadas antes da vigência do Plano Diretor Participativo, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 69, §1º, V, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

Art.1º Poderão ser regularizadas, independentemente das infrações à legislação edilícia, Código de obras, e de parcelamento do solo, as edificações concluídas até 16 de Julho de 2009, que tenham condições de higiene, segurança de uso, acessibilidade, estabilidade, habitabilidade e salubridade, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

§1º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização esteja com as paredes erguidas e a cobertura executada na data referida no caput deste artigo.

§2º. A Administração Pública Municipal poderá aceitar propostas de obras de adequação para garantir o atendimento às condições de higiene, segurança de uso, acessibilidade, estabilidade, habitabilidade, salubridade, permeabilidade e enquadramento na legislação específica aplicável, por meio de “Solicitação de Providências - SP”.

§3º Para a execução das obras referidas no § 2º deste artigo será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art.2º Será objeto de regularização as edificações de uso unifamiliares, multifamiliares, comerciais e mistos, edificados até 16 de julho de 2009.

Parágrafo único. Nas edificações de que trata o *Caput* deste artigo, não serão permitidas ampliações, sendo admitidos somente os acréscimos/reformas essenciais à segurança e higiene dessas edificações.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

Art.3º Não serão passíveis de regularização nos termos desta Lei as edificações que:

I - estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos sem permissão ou que avancem sobre eles;

II - estejam situadas em faixas não edificáveis junto a rios, lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão;

III - estejam situadas em áreas de APPs e ZPAs regulamentadas;

IV - estejam situadas nas faixas de segurança aeroportuária I e II, exceto os permitidos por regularização;

V - estejam em débito com o fisco municipal;

VI - estejam sobre questionamento na justiça envolvendo direitos de vizinhança.

VII - Edificações que tiveram área construída erguida/ampliada após 16 de julho de 2009;

IX - estejam despejando água servida em via pública.

Art.4º Os pedidos de regularização deverão ser protocolados junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), pelos proprietários, compromissários, compradores, ou representante legal devidamente identificado, instruído pelos seguintes documentos:

I - Requerimento por meio eletrônico, em formulário específico, totalmente preenchido, contendo declaração do proprietário ou possuidor ou responsável pelo uso responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos nesta Lei;

II - Comprovante de recolhimento da taxa específica para pedido de Certificado de Regularização, relativa à área a ser regularizada, no valor R\$ 5,64 (cinco reais, e sessenta e quatro centavos) por metro quadrado;

III - Comprovação de regularidade do imóvel com a Fazenda Pública Municipal;

IV - Um dos seguintes documentos:

a) Quando o requerente for proprietário: Certidão de Registro;

b) Quando o requerente for possuidor: cópia de documento que o legitime, por meio de escritura, compromisso ou promessa de compra e venda ou cessão de direitos,





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

ou doação pública ou particular, acompanhado da Certidão de Registro na circunscrição imobiliária competente, bem como cópia do protocolo do processo de usucapião judicial ou extrajudicial, ou decisão judicial reconhecendo o direito de usucapião, entre outros documentos que comprovem sua origem perante o Registro de Imóveis.

V – Projetos arquitetônicos da edificação, acompanhado da respectiva ART de levantamento e vistoria, e memorial descritivo;

VI – Declaração de anuência dos confrontantes do imóvel à ser regularizado;

VII – Documento que comprove a existência da edificação anterior a data de 17 de julho de 2009;

Parágrafo único. Os projetos a que se refere o inciso IV deste artigo deverão ser elaborados por profissional técnico, devidamente habilitado no Conselho Regional de sua categoria.

Art.5º Servirão como documentos comprobatórios da existência da edificação anterior a data de 17 de julho de 2009, os seguintes documentos:

I - Declaração da concessionária do serviço de abastecimento de água, ou energia elétrica, do início da prestação do serviço no imóvel;

II – Ficha de inscrição do imóvel perante a Secretaria Municipal de Tributação;

III – Imagem datada de satélite (*Google Earth, Google Maps*).

Art.6º Nos casos em que o proprietário do imóvel for considerado de baixa renda, o mesmo estará isento do recolhimento da taxa prevista no inciso II do art. 4º desta Lei.

§1º Uma vez observado a serventia do imóvel, fica também facultado ao interessado solicitar junto a Secretaria Municipal de Tributação a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, nas condições previstas no Art. 58 da Lei Complementar Municipal Nº 045, de 31 de dezembro de 2007 (Código Tributário do Município de São Gonçalo do Amarante).

§2º São considerados proprietários de baixa renda, aqueles que estejam com o NIS (Número de Identificação Social) cadastrado em um dos programas sociais do Governo Federal.

Art.7º Todo e qualquer pedido de regularização de edificação será submetido à análise dos técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), que emitirá parecer sobre a viabilidade ou não da solicitação.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

Art.8º Após a análise dos formulários e das peças técnicas correspondentes, poderá o órgão de licenciamento urbanístico e ambiental aprovar os pedidos por meio da Certidão de Regularização de Edificação.

Art.9º Da decisão de indeferimento do pedido de regularização de edificação, caberá recurso, com efeito apenas devolutivo, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

Parágrafo único. O prazo para recurso será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento, pelo interessado, da notificação do indeferimento do pedido de regularização ou da data da notificação por via eletrônica.

Art.10 O órgão licenciador terá 30 (trinta) dias no máximo para finalização dos procedimentos de análise e emissão da Certidão de Regularização de Edificação.

§1º O prazo citado no *caput* deste artigo, não se aplica quando houver erro na formulação da proposta, falta de peças técnicas, exigência de maiores esclarecimentos, estudos e relatórios complementares.

§2º A liberação da Certidão de Regularização citada no artigo 8º desta Lei, está condicionada também ao pagamento da taxa administrativa prevista no inciso II, do art. 4º desta Lei, e regularização com o fisco municipal.

Art.11 A regularização das edificações com área construída computável superior ao coeficiente de aproveitamento básico da zona será condicionada ao recolhimento de outorga onerosa, que incidirá somente sobre o excedente da área construída computável a regularizar até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo da zona ou aquele constante das leis específicas para o respectivo uso, vigente até a data da de publicação do Plano Diretor Participativo do Município de São Gonçalo do Amarante, cujo valor será calculado da seguinte forma:

§1º A contrapartida financeira relativa à outorga onerosa de potencial construtivo adicional será calculada conforme a seguinte equação:

$$CF= At \times IUp \times CUB \times Fr,$$

Onde:

CF - contrapartida financeira;

At - área de terreno em m²;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

IUp= Índice de Utilização que ultrapassou o índice básico de 1,0 (um vírgula zero);

CUB = Custo Unitário Básico (em reais);

Fr - fator de regularização igual a 0,015.

§2º Os recursos advindos da outorga onerosa deverão alimentar o fundo de urbanização.

§3º O valor do pagamento da outorga onerosa poderá ser parcelado, na forma a ser regulamentada por ato próprio, do Chefe do Executivo.

§4º Para os casos que se enquadrem no parágrafo anterior, o despacho de deferimento da regularização dependerá da comprovação de recolhimento da primeira parcela do valor correspondente à outorga onerosa.

Art.12 A regularização da edificação:

I - não exige o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruídos permitidos, à poluição ambiental e à obediência aos horários de funcionamento, conforme legislação pertinente;

II - não implica reconhecimento, pelo Município, da propriedade do imóvel;

Art.13 Nos casos de edificações destinadas ao uso comercial ou misto que comportam atividades passíveis de licenciamento ambiental, ficará vinculado a emissão da Certidão de Regularização de Edificação, a missão da respectiva licença ambiental.

Parágrafo único. Para as edificações enquadradas no *caput* deste artigo, será concedido uma redução de 80% (oitenta por cento), na taxa de licença ambiental de regularização e Operação - LRO.

Art.14 As edificações em lotes pertencentes a loteamentos implantados irregularmente, até 16 de julho de 2009, no Município de São Gonçalo do Amarante, poderão ser regularizadas se obedecidos os critérios e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art.15 A Administração Pública, por meio de seu órgão competente, poderá, a qualquer tempo, mesmo após efetuada a regularização, verificar a veracidade das informações e declarações, valores recolhidos e as condições de estabilidade, de higiene, de salubridade, de permeabilidade, de acessibilidade, de segurança de uso das edificações e de respeito ao direito de vizinhança.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

Art.16 Na hipótese de paralisação do processo de regularização por prazo superior a 90 (noventa) dias por culpa exclusiva do interessado, este será arquivado, anulando-se todos os atos administrativos dele decorrentes.

Art.17 O chefe do poder Executivo poderá, por ato próprio, regulamentar, no que couber, esta Lei Complementar.

Art.18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 01 (um) ano.

Art.19 Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 18 de outubro de 2021.

200º da Independência e 133º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

PAULO DE TARSO DANTAS DE LIMA
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 70EF-0F69-C2E4-84E6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PAULO EMIDIO DE MEDEIROS (CPF 357.521.144-20) em 19/10/2021 08:07:36 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PAULO DE TARSO DANTAS LIMA (CPF 052.831.234-05) em 19/10/2021 08:42:44 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saogoncalo.1doc.com.br/verificacao/70EF-0F69-C2E4-84E6>

CONSIDERANDO que deve o Poder Público resgatar e garantir a cultura e os valores do povo indígena, por meio da manutenção de ações culturais e incentivando a preservação de seus hábitos e costumes locais;

DECRETA:

Art. 1º - Fica transformada em escola indígena a Escola Municipal Isabel da Silveira, criada pelo Decreto 67, de 10 de janeiro de 1997, localizada na comunidade Ladeira Grande, neste Município, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, passando a funcionar como Escola Municipal de Ensino Fundamental Indígena Isabel da Silveira.

Art. 2º - A unidade educacional referida no caput deste Decreto, por meio de seu projeto pedagógico, atenderá as demandas da comunidade, contemplando as suas necessidades educacionais, linguísticas e culturais, nos seguintes termos:

I - para a sua organização, a unidade educacional deverá obedecer o reconhecimento e respeito à diversidade étnica, cultural e linguísticas da comunidade indígena;

II - valorização dos conhecimentos e saberes tradicionais;

III - valorização e fortalecimento das culturas indígenas;

IV - diversidade de concepções de ensino e de aprendizagem

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 18 de outubro de 2021.
200º da Independência e 133º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

OTHON MILITÃO JÚNIOR
Secretário Municipal de Educação

LEI Nº1952, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a regularização de edificações realizadas antes da vigência do Plano Diretor Participativo, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 69, §1º, V, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

Art.1º Poderão ser regularizadas, independentemente das infrações à legislação edilícia, Código de obras, e de parcelamento do solo, as edificações concluídas até 16 de Julho de 2009, que tenham condições de higiene, segurança de uso, acessibilidade, estabilidade, habitabilidade e salubridade, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

§1º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização esteja com as paredes erguidas e a cobertura executada na data referida no caput deste artigo.

§2º. A Administração Pública Municipal poderá aceitar propostas de obras de adequação para garantir o atendimento às condições de higiene, segurança de uso, acessibilidade, estabilidade, habitabilidade, salubridade, permeabilidade e enquadramento na legislação específica aplicável, por meio de "Solicitação de Providências - SP".

§3º Para a execução das obras referidas no § 2º deste artigo será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art.2º Será objeto de regularização as edificações de uso unifamiliares, multifamiliares, comerciais e mistos, edificados até 16 de julho de 2009.

Parágrafo único. Nas edificações de que trata o Caput deste artigo, não serão permitidas ampliações, sendo admitidos somente os acréscimos/reformas essenciais à segurança e higiene dessas edificações.

Art.3º Não serão passíveis de regularização nos termos desta Lei as edificações que:

I - estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos sem permissão ou que avancem sobre eles;

II - estejam situadas em faixas não edificáveis junto a rios, lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão;

III - estejam situadas em áreas de APPs e ZPAs regulamentadas;

IV - estejam situadas nas faixas de segurança aeroportuária I e II, exceto os permitidos por regularização;

V - estejam em débito com o fisco municipal;

VI - estejam sobre questionamento na justiça envolvendo direitos de vizinhança.

VII - Edificações que tiveram área construída erguida/ampliada após 16 de julho de 2009;

IX - estejam despejando água servida em via pública.

Art.4º Os pedidos de regularização deverão ser protocolados junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), pelos proprietários, compromissários, compradores, ou representante legal devidamente identificado, instruído pelos seguintes documentos:

I- Requerimento por meio eletrônico, em formulário específico, totalmente preenchido, contendo declaração do proprietário ou possuidor ou responsável pelo uso responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo

atendimento dos requisitos previstos nesta Lei;

II - Comprovante de recolhimento da taxa específica para pedido de Certificado de Regularização, relativa à área a ser regularizada, no valor R\$ 5,64 (cinco reais, e sessenta e quatro centavos) por metro quadrado;

III - Comprovação de regularidade do imóvel com a Fazenda Pública Municipal;

IV - Um dos seguintes documentos:

a) Quando o requerente for proprietário: Certidão de Registro;

b) Quando o requerente for possuidor: cópia de documento que o legitime, por meio de escritura, compromisso ou promessa de compra e venda ou cessão de direitos, ou doação pública ou particular, acompanhado da Certidão de Registro na circunscrição imobiliária competente, bem como cópia do protocolo do processo de usucapião judicial ou extrajudicial, ou decisão judicial reconhecendo o direito de usucapião, entre outros documentos que comprovem sua origem perante o Registro de Imóveis.

V - Projetos arquitetônicos da edificação, acompanhado da respectiva ART de levantamento e vistoria, e memorial descritivo;

VI - Declaração de anuência dos confrontantes do imóvel à ser regularizado;

VII - Documento que comprove a existência da edificação anterior a data de 17 de julho de 2009;

Parágrafo único. Os projetos a que se refere o inciso IV deste artigo deverão ser elaborados por profissional técnico, devidamente habilitado no Conselho Regional de sua categoria.

Art.5º Servirão como documentos comprobatórios da existência da edificação anterior a data de 17 de julho de 2009, os seguintes documentos:

I - Declaração da concessionária do serviço de abastecimento de água, ou energia elétrica, do início da prestação do serviço no imóvel;

II - Ficha de inscrição do imóvel perante a Secretaria Municipal de Tributação;

III - Imagem datada de satélite (Google Earth, Google Maps).

Art.6º Nos casos em que o proprietário do imóvel for considerado de baixa renda, o mesmo estará isento do recolhimento da taxa prevista no inciso II do art. 4º desta Lei.

§1º Uma vez observado a serventia do imóvel, fica também facultado ao interessado solicitar junto a Secretaria Municipal de Tributação a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, nas condições previstas no Art. 58 da Lei Complementar Municipal Nº 045, de 31 de dezembro de 2007 (Código Tributário do Município de São Gonçalo do Amarante).

§2º São considerados proprietários de baixa renda, aqueles que estejam com o NIS (Número de Identificação Social) cadastrado em um dos programas sociais do Governo Federal.

Art.7º Todo e qualquer pedido de regularização de edificação será submetido à análise dos técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), que emitirá parecer sobre a viabilidade ou não da solicitação.

Art.8º Após a análise dos formulários e das peças técnicas correspondentes, poderá o órgão de licenciamento urbanístico e ambiental aprovar os pedidos por meio da Certidão de Regularização de Edificação.

Art.9º Da decisão de indeferimento do pedido de regularização de edificação, caberá recurso, com efeito apenas devolutivo, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

Parágrafo único. O prazo para recurso será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento, pelo interessado, da notificação do indeferimento do pedido de regularização ou da data da notificação por via eletrônica.

Art. 10 O órgão licenciador terá 30 (trinta) dias no máximo para finalização dos procedimentos de análise e emissão da Certidão de Regularização de Edificação.

§1º O prazo citado no caput deste artigo, não se aplica quando houver erro na formulação da proposta, falta de peças técnicas, exigência de maiores esclarecimentos, estudos e relatórios complementares.

§2º A liberação da Certidão de Regularização citada no artigo 8º desta Lei, está condicionada também ao pagamento da taxa administrativa prevista no inciso II, do art. 4º desta Lei, e regularização com o fisco municipal.

Art.11 A regularização das edificações com área construída computável superior ao coeficiente de aproveitamento básico da zona será condicionada ao recolhimento de outorga onerosa, que incidirá somente sobre o excedente da área construída computável a regularizar até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo da zona ou aquele constante das leis específicas para o respectivo uso, vigente até a data da de publicação do Plano Diretor Participativo do Município de São Gonçalo do Amarante, cujo valor será calculado da seguinte forma:

§1º A contrapartida financeira relativa à outorga onerosa de potencial construtivo adicional será calculada conforme a seguinte equação:

$CF = At \times IU_p \times CUB \times Fr$,

Onde:

CF - contrapartida financeira;

At - área de terreno em m²;

IUp = Índice de Utilização que ultrapassou o índice básico de 1,0 (um vírgula zero);

CUB = Custo Unitário Básico (em reais);

Fr - fator de regularização igual a 0,015.

§2º Os recursos advindos da outorga onerosa deverão alimentar o fundo de urbanização.

§3º O valor do pagamento da outorga onerosa poderá ser parcelado, na forma a ser regulamentada por ato próprio, do Chefe do Executivo.

§4º Para os casos que se enquadrem no parágrafo anterior, o despacho de deferimento da regularização dependerá da comprovação de recolhimento da primeira parcela do valor correspondente à outorga onerosa.

Art.12 A regularização da edificação:

I - não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruídos permitidos, à poluição ambiental e à obediência aos horários de funcionamento, conforme legislação pertinente;

II - não implica reconhecimento, pelo Município, da propriedade do imóvel;

Art.13 Nos casos de edificações destinadas ao uso comercial ou misto que comportam atividades passíveis de licenciamento ambiental, ficará vinculado a emissão da Certidão de Regularização de Edificação, a missão da respectiva licença ambiental.

Parágrafo único. Para as edificações enquadradas no caput deste artigo, será concedido uma redução de 80% (oitenta por cento), na taxa de licença ambiental de regularização e Operação - LRO.

Art.14 As edificações em lotes pertencentes a loteamentos implantados irregularmente, até 16 de julho de 2009, no Município de São Gonçalo do Amarante, poderão ser regularizadas se obedecidos os critérios e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art.15 A Administração Pública, por meio de seu órgão competente, poderá, a qualquer tempo, mesmo após efetuada a regularização, verificar a veracidade das informações e declarações, valores recolhidos e as condições de estabilidade, de higiene, de salubridade, de permeabilidade, de acessibilidade, de segurança de uso das edificações e de respeito ao direito de vizinhança.

Art.16 Na hipótese de paralisação do processo de regularização por prazo superior a 90 (noventa) dias por culpa exclusiva do interessado, este será arquivado, anulando-se todos os atos administrativos dele decorrentes.

Art.17 O chefe do poder Executivo poderá, por ato próprio, regulamentar, no que couber, esta Lei Complementar.

Art.18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 01 (um) ano.

Art.19 Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 18 de outubro de 2021.
200º da Independência e 133º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

PAULO DE TARSO DANTAS DE LIMA
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

LEI Nº1953, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

Considera patrimônio histórico, natural e cultural para fins de tombamento o Sítio Breu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 69, §1º, V, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica considerado patrimônio histórico, natural e cultural para fins de tombamento de natureza material, o Sítio Breu.

Art. 2º Em razão do presente tombamento, o Poder Público promoverá e protegerá seu patrimônio observados os ditames preconizados no art. 4º, VIII, IX, X, XIV e XVIII e art. 110, II da Lei Orgânica do Município e demais legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 18 de outubro de 2021.
200º da Independência e 133º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

PORTARIA 622/2021, de 18 de outubro de 2021.

Exonera, a pedido, servidora municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município c/ art. 37 da Lei Complementar nº72/1999 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município), e considerando a decisão proferida no Processo Administrativo/Requerimento nº 1107/2021 - SEMARH,

RESOLVE:

Art.1º. Exonerar, a pedido, a servidora efetiva MARIA JOSÉ SOUZA DA SILVA, matrícula funcional nº 5.231, auxiliar de enfermagem, integrante do quadro de pessoal permanente deste município.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 15 de outubro de 2021.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 18 de outubro de 2021.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

PORTARIA 623/2021, de 18 de outubro de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município c/c Lei Complementar Municipal nº 47/2008 e nº61/2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar, a pedido, o(s) titular(es) do(s) seguinte(s) cargo(s) de provimento em comissão da Procuradoria Geral do município:

| CARGO | NOME |
|----------------------|------------------------------|
| CONSULTORIA JURÍDICA | EDWARD MITCHEL DUARTE AMARAL |

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 18 de outubro de 2021.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

EXECUTIVO/ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 812/2021-SEMA, de 18 de Outubro de 2021.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o Artigo 2º e Parágrafos da Lei Complementar nº 41/05. Publicação em Julho de 2005, em consonância com o que consta no Processo nº 849/2021-SEMA:

RESOLVE: Conceder a HÉLIO TEIXEIRA MARANHÃO JÚNIOR, Matrícula 5160, Médico, do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio pelo período de 03 (três) meses, à partir de 01 de Novembro de 2021 à 01 de Fevereiro de 2022, de acordo com os requisitos acima citados, devendo retornar as suas funções em 02 de Fevereiro de 2022.

Miguel Rodrigues Teixeira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 813/2021-SEMA, de 18 de Outubro de 2021.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o Artigo 2º e Parágrafos da Lei Complementar nº 41/05. Publicação em Julho de 2005, em consonância com o que consta no Processo nº 899/2021-SEMA:

RESOLVE: Conceder a GILEIDE PEREIRA DE MELO GALVÃO, Matrícula 5156, Farmacêutico Bioquímico, do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio pelo período de 03 (três) meses, à partir de 01 de Novembro de 2021 à 01 de Fevereiro de 2022, de acordo com os requisitos acima citados, devendo retornar as suas funções em 02 de Fevereiro de 2022.

Miguel Rodrigues Teixeira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO